



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002095/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.441 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente NEVOLANDIA GUIMARÃES CORDEIRO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE E RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 79 da Lei nº 11.941 de 2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o art. 106, II, "a" do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a revogação perpetrada pelo art. 79 da Lei nº 11.941 deixou de definir o ato de descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.441 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002095/2007-46

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 99/111), interposto por Nevolandia Guimarães Cordeiro Ferreira em face do acórdão de e-fls. 91/94) que julgou improcedente sua impugnação.

Na origem, lavrou-se o auto de infração de e-fls. 3 e anexos, lavrado em 13/06/2007, objetivando à cobrança de multa por descumprimento da obrigação acessória tributária prevista no art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91, com imputação de responsabilidade tributária pessoal à recorrente, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal.¹

Conforme o relatório fiscal de e-fls. 10/13, durante fiscalização desenvolvida junto à pessoa jurídica Fundação de Saúde e Assistência Social de Riachão do Jacuípe – FUSAS, constatou-se o pagamento de remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais sem o desconto da contribuição previdenciária devida pelos segurados (item 6 do relatório fiscal).

Ainda conforme o relatório fiscal (itens 10 a 13), a autuação foi lavrada em nome da Recorrente, com base no já mencionado art. 41 da Lei nº 8.212/91, já que ela ocupou o cargo de diretora geral da pessoa jurídica fiscalizada no período de 01/04/2004 a 31/12/2004.

Intimada, a ora Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 45/52, alegando:

1. Sua ilegitimidade passiva, eis que, como diretora geral da FUSAS, sua responsabilidade seria indireta. Quem deveria ser autuado, portanto, seriam os diretores administrativo e financeiro, não ela.
2. Que teria tentado obter a documentação relativa à acusação fiscal, inclusive por meio de medidas judiciais, junto à atual diretoria da FUSAS, mas que não obteve sucesso por razões políticas.
3. Que teria ocorrido a extinção da punibilidade.
4. E que o fato imputado a ela seria um erro meramente formal.

Por meio do acórdão de e-fls. 91/94, a DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

¹ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ENTE PÚBLICO.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme previsto na alínea "a", inciso, inciso I, art. 30, da Lei n.º 8.212/91 e art. 40, da Lei n.º 10.666/03.

Deve o Auto de Infração ser lavrado na pessoa do respectivo dirigente de órgão ou entidade, em relação ao período de sua gestão, consoante determina o art. 41, da Lei 8.212/91, c/c o art. 289, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Lançamento Procedente

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de e-fls. 99/112 reiterando as alegações da impugnação. Em adição, defendeu que faria jus à relevação ou à atenuação da multa, nos termos do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99 e que a multa imputada não poderia ter como parâmetro o valor do tributo, já que não se deixou de recolher tributos ao erário. A multa, portanto, deveria ser aplicada em patamar fixo, progressivamente graduado conforme as reincidências.

Posteriormente, a Recorrente apresentou a petição de e-fls. 146/158, requerendo o cancelamento do débito, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91 pela MP nº 449/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.941/2009 e da regra da retroatividade benigna, prevista no art. 106, I e III.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo² e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Conforme relatado, o auto de infração objeto do presente processo (e-fls.3 e ss.) foi lavrado em 13/06/2007, objetivando à cobrança de multa por descumprimento da obrigação acessória tributária prevista no art. 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91, com imputação de responsabilidade tributária pessoal à Recorrente, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal,

² Conforme o AR de e-fls. 96, a intimação do acórdão da DRJ aconteceu em 26/03/2008, tendo o recurso voluntário sido apresentado em 24/04/2008, conforme o carimbo de e-fls. 99.

eis que ela ocupou, no período fiscalizado, o cargo de diretora geral da pessoa jurídica originalmente fiscalizada.

O art. 41 da Lei nº 8.212/91, contudo, foi revogado pela MP nº 449/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.941/2009, deixando de cominar a responsabilidade pessoal pela infração ao diretor do ente público. Este Conselho já analisou a matéria em diversas ocasiões e chegou à conclusão de que tal revogação atrai a aplicação do art. 106, II, “a” do CTN, segundo o qual a lei se aplica ao ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Colaciona-se, abaixo, algumas ementas de acórdãos neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Data do fato gerador: 01/03/1999 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE. BENIGNA, RECONHECIMENTO A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008. A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN. Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

(Acórdão nº 2301-00.426, 1ª TO da 3ª Câmara da 2ª Seção, Sessão de 01/07/2009)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/02/2001 a 31/01/2002 DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Acórdão 2402-01.183, 2ª TO da 4ª Câmara da 2ª Seção, Sessão de 21/09/2010)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 16/04/2007 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212, de 24/07/91. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212/91; entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, do que deixou de definir o ato como infração. A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). A exclusão por lei de algum desses elementos implica retroatividade benigna do artigo 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

(Acórdão nº 2301-00.934, 1ª TO da 3ª Câmara da 2ª Seção, Sessão de 22/01/2010)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do ato gerador: 14/11/2005
RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE, REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N° 8112. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n° 8112 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11941/2009. A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN. Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

(Acórdão 2302-00.288, 2ª TO da 3ª Câmara da 2ª Seção, Sessão de 03/12/2009)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2001 a 31/12/2004 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N° 8.212. EFEITOS RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE E RECONHECIMENTO A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 79 da Lei n° 11.941 de 2009. A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN. Em relação ao dirigente do órgão público, a revogação perpetrada pelo art. 79 da Lei n° 11.941 deixou de definir o ato de descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Recurso Voluntário Provido

(Acórdão 2302-003657, 2ª TO da 3ª Câmara da 2ª Seção, Sessão de 12/02/2015)

Tal conclusão foi a mesma a que chegou a 1ª Turma do STJ, nos autos do REsp nº 981.511/AL:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA. ART. 41 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO. ART. 137, I DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. MP 449 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/09). ART. 106, II DO CTN.

1. A responsabilidade pessoal do agente público por força das obrigações tributárias só incide quando pratica atos com excesso de poder ou infração à Lei atuando com dolo o que é diverso do exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. Inteligência do art. 137, I do CTN.

2. É que a multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Realmente, o "artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91." (REsp. 236.902/RN, 1ª Turma, Rel. Min.

MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02). Precedentes: AgRg no REsp. 902.616/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 18.12.08; REsp. 834.267/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.11.08; REsp. 898.507/PE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 11.09.08; e REsp. 838.549/SE, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.09.06.

3. Deveras a Lei nº 9.476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8.212/91.

4. A MP 449, convertida na Lei 11.941/09, revogou expressamente o art. 41 da Lei 8.212/91 dispondo no art. 79, I, verbis:

[...]

5. A *lex mitior* deve retroagir seus efeitos, nos termos do art. 106, II, "a" do CTN.

6. In casu, a recorrida foi autuada pela ausência de apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, assim como pela inclusão inexata de dados em outras guias, durante o período em que fora titular do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que o aresto recorrido assentou a ausência de responsabilidade da recorrida. Fato insindicação nesta Corte. (Súm 07) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.

(REsp n. 981.511/AL, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 18/12/2009.)

Ante o exposto, entendo que, tendo a lei deixado de cominar ao administrador a penalidade antes prevista no art. 41 da Lei nº 8.212/91, aplica-se ao caso o art. 106, II, "a" do CTN.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para cancelar o auto de infração, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi